

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Márcio Pereira da Costa.

PROCESSO Nº: 016267/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 94605-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.473,40

MUNICÍPIO: Sete Lagoas - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 3.473,40

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar no veículo de placa GZG 2339 do município de Prudente de Moraes/MG, de cor branca, modelo VW – 23.310, 60 mdc vegetal sem prova de origem, ou seja, no ato da fiscalização não foi nos apresentado documentos que comprovassem a origem da carga.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02 e da Portaria 164/03.

RECURSO:  TEMPESTIVO    ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

Transporte de aproximadamente 60 mdc vegetal em caminhão placa GZG 2339, sem a devida prova de origem. A defesa do autuado alega que a infração é indevida pelo fato da penalidade ter sido graduada sem o respeito do devido processo legal. Também alega na mesma defesa que o infrator não praticou o ato descrito no auto de infração e que nenhuma prova foi caracterizada pelo agente ao infrator infringindo as normas da Lei nº 14.309/02.

Fica claro no Auto a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob a Lei 14.309/02 em seu art. 54, inciso II e III, da ordem de infração 5.

O mesmo não portando a documentação exigida para tal é situação passível para a autuação, pois ela tem que estar presente junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido no momento da abordagem.

O art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela*”

Acompanho a decisão da relatoria anterior pela manutenção do valor original da multa do AI em **R\$ 3.473,40**, e em conformidade ao Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, **não corrigindo**, portanto o valor da multa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2012

CONSELHEIRO